

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MIGUEL HADDAD)

Agrega dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrega dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º

.....

§ 5º Na divulgação das informações de que trata este artigo por rede mundial de computadores, serão considerados, no mínimo, os seguintes aspectos de qualidade e uniformidade:

I – indicação clara e padronizada, na página inicial, de atalho para acesso às informações veiculadas pelo órgão;

II – indicação clara e padronizada, na página inicial, de atalho para o sítio ou portal de transparência pública mantido pelo respectivo poder e esfera da República, com dados agregados;

III – apresentação organizada do conjunto completo das informações a que se refere este artigo, com o maior grau de detalhe possível;

IV – respeito a prazo máximo de dez dias, transcorridos da ocorrência do evento, para divulgação pelo órgão das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo;

V – respeito a prazo máximo de trinta dias, transcorrido da ocorrência do evento, para inclusão das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo, no sítio ou portal de transparência de que trata o inciso II;

VI – apresentação de texto explicativo das informações disponíveis e de notas explicativas quanto ao acesso aos dados;

VII – uso de termos padronizados para as informações divulgadas, acompanhados de esclarecimentos para torná-las compreensíveis ao interessado sem conhecimento específico;

VIII – manutenção das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo por prazo mínimo de trinta e seis meses após sua inclusão no sítio;

IX – livre acesso a qualquer interessado, independente de sua identificação, de fornecimento de informações pessoais ou de cadastramento prévio de qualquer natureza. ” (NR)

“Art. 41

.....

V – pela uniformização e garantia da qualidade das informações divulgadas pelos órgãos da administração pública, nos termos do art. 8º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, prevê, em seu art. 8º, a divulgação autônoma, independente de requerimento, de um conjunto bastante amplo de informações pelo Poder Público.

Como decorrência das obrigações previstas nesse dispositivo, as entidades públicas deverão dar publicidade a competências, estrutura organizacional, execução financeira, despesas, aquisições, contratos e atividades do órgão.

Em atendimento ao comando legal, os Poderes da República regulamentaram, em seu âmbito, a divulgação dessas informações, intitulando tais orientações, genericamente, de disposições de transparência dos órgãos e entidades abrangidos.

Ocorre que, apesar desse avanço, há um expressivo volume de reclamações e críticas contra os formatos adotados para essa divulgação. A par das muitas manifestações de pessoas e entidades comunitárias, a imprensa tem identificado problemas bastante graves de omissão de informações e de falta de clareza em sua divulgação, ofendendo o comando legal vigente.

Apenas para mencionar reportagens e comentários recentes, cito a reflexão do jornalista Ari Cunha em coluna intitulada “Transparência pela Metade”, publicada no Correio Braziliense de 12 de maio deste ano, em que é constatado que, “apesar dos avanços da cidadania, aqui e ali ainda é possível encontrar entraves que dificultam o acesso a informações”.

Prossegue o articulista: “Como explicar que, passados tantos anos da promulgação dessa lei, ainda existam órgãos que teimam em esconder esses números do cidadão? Há poucos dias, a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC) teve que ‘recomendar’ à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) que publicasse, em seu portal na internet, ‘de forma

clara e acessível’, o pleno conteúdo das informações acerca das emendas parlamentares que foram apresentadas ao Orçamento do Distrito Federal”.

Um mês antes, o Sindicato dos Servidores do TCE-RJ divulgou nota, veiculada em O Globo de 8 de abril, reivindicando “a publicação ativa no portal eletrônico do TCE do inteiro teor de todas as análises processuais, inspeções e auditorias feitas, bem como a criação de Súmulas de Jurisprudência” e “a divulgação dos dados funcionais (nome, cargo, vínculo e lotação) de todos os servidores do Tribunal, inclusive daqueles lotados em gabinetes”.

São manifestações que dão voz a um sentimento recorrente na sociedade. Não se trata de criticar o que já está feito. Iniciativas como o Portal da Transparência são meritórias e têm sido amplamente utilizadas pela imprensa e pelos cidadãos para acompanhar um sem-número de iniciativas. Mas é preciso acrescentar à Lei critérios de qualidade, uniformidade e amplitude das informações veiculadas, para que o cidadão possa examinar a execução orçamentária e operacional das iniciativas do Poder Público e formar seu parecer acerca da sua adequação e eficácia.

Com vista a estimular esses aspectos da divulgação autônoma de informações públicas, ofereço esta proposta à Casa, estendendo as disposições da Lei de Acesso à Informação, de modo a orientar a confecção e atualidade dos portais da transparência. A iniciativa, esperamos, ajudará a ampliar e aperfeiçoar esses valiosos instrumentos de cidadania.

Em vista da oportunidade desse debate, espero respeitosamente contar com o apoio dos nobres Pares, indispensável ao exame e à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD